



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083434 - RS (2026/0109093-4)

RELATOR	: MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE	: ANDERSEN ZANUNI MOREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DAVID LEAL DA SILVA - RS085835
AGRAVANTE	: LEANDRO LOPES
ADVOGADO	: DAVID LEAL DA SILVA - RS085835
AGRAVANTE	: LUCAS SILVA DE BORBA
ADVOGADO	: DAVID LEAL DA SILVA - RS085835
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARALELAMENTE À IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de *habeas corpus* e de outro recurso cabível se apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.

2. Impetrada a ação constitucional paralelamente à apresentação do agravo em recurso especial, que já se encontra neste Tribunal Superior, é inviável a apreciação do pedido em *habeas corpus*, ainda que se alegue complementariedade entre as alegações.

3. O respeito à adequada dinâmica processual não vulnera o eventual direito da parte interessada, pois, caso eventualmente houvesse sido constada ilegalidade flagrante, a ordem teria sido concedida de ofício.

4. O Tribunal de origem consigna que a condenação se fundamenta em provas produzidas na ação penal, especialmente prova testemunhal, afastando o uso determinante de elementos extraprocessuais.

5. A análise das alegações de nulidade por prova emprestada, litispendência e violação ao contraditório demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083434 - RS(2026/0109093-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ANDERSEN ZANUNI MOREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DAVID LEAL DA SILVA - RS085835
AGRAVANTE : LEANDRO LOPES
ADVOGADO : DAVID LEAL DA SILVA - RS085835
AGRAVANTE : LUCAS SILVA DE BORBA
ADVOGADO : DAVID LEAL DA SILVA - RS085835
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARALELAMENTE À IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de *habeas corpus* e de outro recurso cabível se apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.

2. Impetrada a ação constitucional paralelamente à apresentação do agravo em recurso especial, que já se encontra neste Tribunal Superior, é inviável a apreciação do pedido em *habeas corpus*, ainda que se alegue complementariedade entre as alegações.

3. O respeito à adequada dinâmica processual não vulnera o eventual direito da parte interessada, pois, caso eventualmente houvesse sido constada ilegalidade flagrante, a ordem teria sido concedida de ofício.

4. O Tribunal de origem consigna que a condenação se fundamenta em provas produzidas na ação penal, especialmente prova testemunhal, afastando o uso determinante de elementos extraprocessuais.

5. A análise das alegações de nulidade por prova emprestada, litispendência e violação ao contraditório demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. Z. M. DOS S., L. L. e L. S. DE B. contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, à vista da tramitação concomitante do AREsp interposto, da necessidade de revolvimento fático-probatório e da supressão de instância quanto às teses de litispendência e prova emprestada.

A parte recorrente pretende, em síntese, a reforma da decisão agravada.

Alega que houve erro de premissa fática ao apontar supressão de instância, pois o Tribunal de origem apreciou, nos embargos de declaração, as teses de litispendência, o uso de elementos extraprocessuais e a violação ao contraditório, com transcrição de trechos do acórdão que afirmam não ter sido considerada a sindicância para a condenação.

Argumenta que não há óbice por unirrecorribilidade, defendendo a possibilidade de manejo concomitante do recurso especial e do *habeas corpus*, com referência a entendimento que admite concessão de ordem de ofício mesmo quando do *writ* não se conhece.

Defende a existência de flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício, porque o acórdão condenatório integrou narrativamente elementos de procedimento diverso e de ação extinta por litispendência, não submetidos ao contraditório, além de desconsiderar prova pericial potencialmente favorável, o que comprometeria a validade da decisão e configuraria violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, bem como *bis in idem*.

Expõe que o pedido não demanda reexame de provas, mas controle de validade formal do acórdão que reformou absolvição por insuficiência probatória, requerendo a anulação do julgamento da apelação ou novo julgamento com exclusão de elementos não judicializados, além da suspensão dos efeitos da condenação até o desfecho do caso.

Aduz, ainda, que a sentença absolutória aplicou corretamente o *in dubio pro reo* e que o laudo pericial permaneceu apartado em feitos correlatos sob sigilo, afetando a ampla defesa.

Postula, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o exame dos autos e a consulta aos sistemas processuais indicam que o presente *habeas corpus* foi impetrado paralelamente ao ARESp n. 3.170.874/RS, interposto contra o acórdão que apreciou a apelação, que por sua vez impugnou a sentença proferida na ação penal.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça **não admite o processamento conjunto de recurso e *habeas corpus* apresentados contra o mesmo ato jurisdicional**, sob pena de ofensa ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade, não se podendo provocar a apreciação da mesma instância por diferentes meios de modo simultâneo.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Hipótese em que houve a interposição de recurso especial na origem e, na sequência, do respectivo agravo, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade (AgRg no HC n. 678.593/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/9/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 918.633/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024 - grifo próprio.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. TRAMITAÇÃO EM PARALELO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Não bastasse o mencionado entendimento pacificamente adotado por esta Corte Superior, no sentido da inviabilidade de uso do remédio constitucional em substituição a recurso previsto em lei, **na hipótese em exame constata-se que o presente *habeas corpus* tramita em paralelo ao recurso especial interposto em face do acórdão proferido pela instância ordinária, em evidente violação ao princípio da unirrecorribilidade.**

[...]

5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 880.190/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024 - grifo próprio.)

Na mesma direção: AgRg no HC n. 887.255/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; AgRg no HC n. 831.891/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; e AgRg no HC n. 848.280/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

Outrossim, registro que a eventual complementariedade entre as alegações formuladas no recurso especial e na impetração, ainda que o mérito daquele recurso não tenha sido apreciado, não modifica a conclusão exposta, sendo inviável a dupla impugnação de um mesmo acórdão em preservação dos limites de exercício da jurisdição.

Ainda, anoto que inexiste prejuízo para a parte interessada, uma vez que, caso houvesse sido constada ilegalidade flagrante, a ordem teria sido concedida de ofício mesmo na hipótese de não conhecimento do recurso.

Vale frisar que o Tribunal de origem registrou no acórdão recorrido que a materialidade e a autoria delitiva foram seguramente delineadas nos autos da respectiva ação penal, especialmente com lastro na prova testemunhal, que possui importância ampliada em delitos dessa natureza.

Registrou-se também, em embargos declaratórios, que, embora citada no acórdão, a sindicância não foi considerada para a condenação dos pacientes, salientando que os elementos probatórios que conduziram à condenação foram exclusivamente colhidos na ação penal originária.

Nesse contexto, o afastamento da responsabilidade criminal dos pacientes acarretaria necessariamente o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, providência incabível na via eleita.

Assim, deve ser mantido o não conhecimento do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.083.434 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0109093-4

Número de Origem:

2592021100330 50078282320218210015 50085298120218210015 712021100443

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAVID LEAL DA SILVA

ADVOGADO : DAVID LEAL DA SILVA - RS085835

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ANDERSEN ZANUNI MOREIRA DOS SANTOS (PRESO)

PACIENTE : LEANDRO LOPES

PACIENTE : LUCAS SILVA DE BORBA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSEN ZANUNI MOREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DAVID LEAL DA SILVA - RS085835

AGRAVANTE : LEANDRO LOPES

ADVOGADO : DAVID LEAL DA SILVA - RS085835

AGRAVANTE : LUCAS SILVA DE BORBA

ADVOGADO : DAVID LEAL DA SILVA - RS085835

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026